



# O KRAUSISMO IBÉRICO E LATINO-AMERICANO

M I L  
Movimento  
Internacional  
Lusófono

# O KRAUSISMO IBÉRICO E LATINO-AMERICANO

Organização de:  
**António Braz Teixeira**  
**Gonzalo del Puerto**  
**Renato Epifânio**



Edição conjunta de:

INSTITUTO CERVANTES  
R. de Santa Marta, 43 F  
1150-140 Lisboa

MIL: MOVIMENTO INTERNACIONAL LUSÓFONO  
[www.movimentolusofono.org](http://www.movimentolusofono.org)  
Palácio da Independência, Largo de São Domingos, n.º 11  
1150-320 LISBOA

DG Edições  
Av. D. Pedro V, 15 – 5.º Esq.º  
2795-151 Linda-a-Velha

Composição e maquetagem: DG Edições

Impressão e acabamento: VASP DPS

ISBN: 978-989-54464-0-7

Depósito Legal: 456414/19

Primeira edição: Maio de 2019

**José Luís Brandão da Luz**  
**O KRAUSISMO EM**  
**FRANCISCO MACHADO DE FARIA E MAIA**

Francisco Machado de Faria e Maia escreve *Determinação e Desenvolvimento da Ideia do Direito* em 1861 e 1862, quando era ainda estudante da Universidade de Coimbra. A obra, porém, só foi publicada em 1878, pela Imprensa da Universidade, após ter sido objeto de sucessivos apuramentos. A sua conceção e primeira redação tiveram lugar num tempo de transição que se vivia em Coimbra, marcado pelo começo de um afastamento das posições de Vicente Ferrer Neto Paiva, introdutor em Portugal do pensamento de Krause. Trata-se de um período, informa Dias Ferreira, na introdução às 18 lições que dão corpo às suas *Noções Fundamentais de Filosofia do Direito*, em que «o distinto proprietário da cadeira de direito natural tem interrompido o exercício das funções do magistério, para satisfazer aos trabalhos parlamentares nas Câmaras dos Deputados e dos Pares», para além de outras relevantes funções, entre as quais reitor da Universidade de Coimbra e, já antes, em 1857, ministro da justiça. Ainda nesta introdução, escrita dois anos após ter tomado posse da cadeira de Ferrer, em 1862, Dias Ferreira dá conta do distanciamento que toma em relação ao mestre, admitindo seguir um plano de estudos muito apoiado nos «sistemas jurídicos de Krause, e do Sr. Ferrer», mas em que procede à «apreciação crítica de ambos os sistemas, que devem constituir a base de um bom sistema de filosofia do direito». O autor parece querer antecipar-se a eventuais censuras que lhe pudessem ser dirigidas por abalar a preeminência de Ferrer, justificando-se com a orientação eclética que adota, a qual era, lembra Braz Teixeira, «expressamente prescrita pelos Estatutos pombalinos» (Teixeira, 2005, p. 120) da Universidade.

Respirava-se, assim, uma atmosfera de crítica às conceções de Ferrer que se difundia por via do magistério dos seus sucessores diretos, primeiramente, Joaquim Maria Rodrigues de Brito, a título provisório, durante 4 anos a partir de 1858 e, novamente, já como titular da cadeira, de 1866 a 1873, após um período de 4 anos em que a regência pertenceu a José Dias

Ferreira. É neste cenário que Faria e Maia submete a concepção de Ferrer a uma apertada análise, ao mesmo tempo que forma e amadurece o seu pensamento sobre o fundamento do direito e teria procedido a revisões no seu texto inicial. A crítica a Ferrer e aos seus sucessores diretos irá servir-nos de condutor para procurar compreender o pensamento de Faria e Maia sobre o fundamento do direito, em que, apoiado na concepção de Kant, se distancia da solução krausista de índole jusnaturalista dos mestres da Faculdade de Direito.

1. Em 1844, em *Elementos de Direito Natural*, Ferrer inicia um novo estilo de pensamento que obras anteriores haviam já dado alguns sinais. É desta altura o abandono do formato jusnaturalista, tal como era veiculado pelo compêndio do austríaco Carlos António Martini, e que Ferrer se propusera substituir, sem sucesso, desde 1834, data que marca o início do seu magistério da cadeira de Direito Natural. O *Curso de Direito Natural*, de 1843, já referia muito abertamente o desfasamento da doutrina de Martini das novas orientações que, principalmente na Alemanha, se mostravam emancipadas do estilo escolástico, o qual, como afirmava na introdução, criava aos estudantes sérias dificuldades de compreensão (Ferrer, 1843, pp. IX-X). Ao mesmo tempo, os pensadores alemães iam mais ao encontro dos ideais liberais que haviam triunfado em Portugal. A filosofia de Kant, que Ferrer conheceu parcialmente, teria concedido algum apoio ao seu liberalismo político (Moncada, 1938, p. 63), embora a sua visão do kantismo, limitada pelo conhecimento apenas da *Metafísica dos Costumes*, lhe não tivesse conferido por si só uma orientação muito divergente da escola wolfiana a que Martini e Burlamaqui estavam ligados (Cunha, 2001, p. 107). Porém, não foi apenas a filosofia kantiana que Ferrer foi buscar à Alemanha para reconfigurar o seu pensamento, «mas o sistema de Krause com certos ingredientes de kantismo, interpretado sobretudo pelos discípulos Ahrens e Tiberghien, que em 1844 substituiu nas aulas de Coimbra a velha filosofia wolfiana de Martini» (Moncada, 1938, p. 64). Esta ligação permitiu-lhe reabilitar a sua velha orientação jusnaturalista que o formalismo racional da concepção kantiana lhe negava.

As preocupações de Ferrer eram dominadas pelo tema central do fundamento do direito, o que levou o ensino da filosofia do direito «quase a resumir-se, em Portugal, durante perto de cinquenta anos, na questão

de determinação do princípio do direito» (Moncada, 1938, p. 65). Este princípio deriva da natureza humana, que é anterior a todas as leis que o homem possa estabelecer e é independente delas. O direito, que é específico do homem, serve para regular a «relação entre seres livres e racionais» (Ferrer, 1844, p. 10), pelo que, argumenta Ferrer, «debalde se procurará a razão dos princípios do Direito, sem primeiro se ter estudado a natureza do ser, que tem direitos» (Ferrer, 1844, p. 2). Apesar das diferenças que distinguem as pessoas umas das outras, todas partilham uma mesma natureza que é «como um selo» que as identifica e, simultaneamente, as distingue das demais espécies animais e coisas que as rodeiam (Ferrer, 1844, p. 4). Compete ao direito definir as *condições* para o homem alcançar o seu fim natural, que é conservar-se e desenvolver-se (Ferrer, 1844, p. 10), não para promover o que lhe poderá trazer maior prazer, como pensava Bentham, mas para fomentar o «desenvolvimento integral de todas as suas faculdades» (Ferrer, 1844, p. 5).

Ao contrário da moral, que incide na interioridade e na intenção das ações humanas, o direito visa regular as relações entre os homens, estabelecendo as condições externas indispensáveis para realizar em liberdade os fins que a sua natureza impõe. E o autor exemplifica esta diferenciação com o paralelismo entre o imperativo moral, que impõe ao homem o dever de conservar a vida, e a tarefa que é reservada à medicina de cuidar e restabelecer a saúde. Por analogia, haverá também que distinguir os planos, isto é, reconhecer à moral a tarefa de prescrever ao homem a busca do bem e da perfeição, mas reservar ao direito a competência de definir as condições necessárias para os alcançar. Ferrer, alinhando com a perspectiva krausista, compreende, assim, o direito como «o complexo das condições externas e internas, dependentes da liberdade, e necessárias para o desenvolvimento do destino racional individual e social do homem e da humanidade» (Ferrer, 1844, pp. 13-14 e § 35). Deste modo, ao mesmo tempo que assenta o fundamento do direito na natureza racional do homem, que o torna um fim em si mesmo, vocacionado para a realização da sua perfeição moral, afirma o carácter negativo das leis jurídicas. Em termos práticos, esta conceção significa o seguinte: ao contrário das leis morais, que impõem às pessoas, por exemplo, o dever de serem amigas e auxiliarem os seus semelhantes, as leis jurídicas não poderão revestir

esta configuração afirmativa, devendo apenas prescrever a abstenção de oprimir e hostilizar os outros. As leis jurídicas formulam apenas obrigações negativas, pois, doutro modo, fixariam metas à revelia da vontade humana, isto é, «destruiriam a liberdade exterior do homem que o direito deve garantir; visto que o homem é senhor do seu destino e das suas ações pela liberdade jurídica, de que goza em tudo o que não lesa os outros» (Ferrer, 1844, p. 27). Na linha do krausismo, admite a natureza humana como fonte do direito, ao mesmo tempo que afirma, no seguimento de Kant, que a razão prática constitui a sua outra origem, ou seja, é ela que regula a atividade humana em plena liberdade, desde que não ameace «a esfera da justa atividade dos outros» (Ferrer, 1844, p. 24), reafirma noutro lugar da mesma obra. Para Ferrer, o direito liga-se à esfera da ação jurídica de cada um, na medida em que se compreende ao serviço da realização dos seus fins, e é, além disso, a condição do exercício da sua liberdade, que tem apenas como limite o respeito pelo direito dos outros, o que decorre da precedência concedida ao princípio *neminem laedere*.

A partir de 1843, Ferrer empenhou-se em articular a conceção de Krause, que havia conhecido por meio da leitura de Ahrens, com os princípios que o autor da *Metafísica dos Costumes* lhe havia já sugerido. Procurou assim harmonizar uma conceção puramente racional e formal do direito, assente na autonomia da liberdade da vontade humana, com uma visão submetida às vicissitudes da natureza humana, repleta de exigências e desafios éticos e sociais que a doutrina jusnaturalista reclamava (Moncada, 1938, p. 240). Por outras palavras, tentou conciliar a visão kantiana da capacidade da razão de definir livremente e promover os fins racionais do homem, numa dimensão puramente formal, com o princípio krausista que coloca na natureza humana o padrão por que a razão se há de deixar conduzir, sob pena de ficar a operar no vazio, sem referências concretas ao que é bem e justo para a ação humana. Por esta associação, o mestre coimbrão acabou acusado de atraiçoar o «jusracionalismo» (Moncada, 1938, p. 68) de Kant que afasta do domínio do direito, como também da ética, quaisquer referências de ordem conjuntural, e apenas considera as condições que asseguram o exercício da liberdade individual e a sua coexistência com a liberdade de todos. Com efeito, a perspetiva puramente negativa do seu conceito de direito, que visava regulamentar as relações externas entre as pessoas, assegurando

as condições indispensáveis à livre realização dos seus fins racionais, não se coadunava com a preocupação de atender aos aspetos positivos que as esferas da ação humana necessariamente contemplam, em que a concepção de justiça se determinaria pelos fins que ao homem cabe promover, ou seja, a sua perfeição moral. Aqui radica o ponto central da crítica que Faria e Maia dirige a Vicente Ferrer, que não somente associa duas concepções inconciliáveis, mas também, não obstante adotar a concepção do direito de Krause, acaba por interpretá-la do ponto de vista de Kant, considerando que as leis jurídicas têm expressão meramente negativa, permanecendo assim na sua esfera de influência.

2. Faria e Maia denuncia a inconsistência da posição de Ferrer de, para evitar as limitações que encontrava em Kant, adotar a concepção do direito de Krause, para quem as ideias de liberdade e de vontade aparecem desvalorizadas e subalternizadas «à ideia de bem e condicionalidade ao fim do homem» (Maia, 1878, p. 67). Na visão de Kant, os fundamentos do direito e da moral não se encontram fora da consciência, pelo que caberá à reflexão filosófica encontrar na «vontade pura» os seus elementos constitutivos. O realce concedido por Kant às ideias de vontade e também de liberdade opõe-se às orientações que subordinam a vontade e a liberdade à ideia de bem, justiça e fim do homem, como as correntes jusnaturalistas tendem a acentuar. Para Faria e Maia, o bem e o justo não estão ausentes do horizonte dos princípios que mobilizam a ação humana. Porém, não são entendidos nem como frutos duma revelação transcendente, que é dada a conhecer ao homem no íntimo da sua consciência, nem como produtos duma convenção, mas «exprimem o mesmo que as faculdades do homem e o seu exercício» (Maia, 1878, p. 68). Compreendem-se como o seu desenvolvimento harmónico, cabendo ao direito formular a lei que regula o seu andamento (Luz, 2018, pp. 340-342). Esta concepção opõe-se ao pensamento de Krause que, na exposição que Ahrens apresenta e em que Faria e Maia se apoia, recusa considerar a vontade como fundamento do direito. A vontade, por ser «uma faculdade da ação, supõe como princípio e como fim o bem e o justo» (Maia, 1878, p. 68), o que confere à finalidade da natureza dos seres uma primazia absoluta.

Faria e Maia adverte para a utilização da noção de natureza humana com significações diferentes para fundamentar o direito, pelo que reconhece

que «é necessário indicar quais os elementos da natureza humana a que corresponde o direito, e como das suas combinações e evoluções resultam todas as relações jurídicas» (Maia, 1878, p. 59). Para o autor, a natureza humana refere-se ao homem todo, na sua dimensão orgânica, mas também intelectual, afetiva e voluntária, pois todas «concorrem para a vida de um único indivíduo» (Maia, 1878, p. 59). O pensamento de Kant segue este padrão, ao reconhecer que a fonte da ordem jurídica, tal como da moral, não se encontra fora da consciência humana. Para ele, o elemento determinante da esfera da vida jurídica é a vontade, que outra coisa não é senão a razão prática que rege os atos humanos de acordo com as suas próprias leis. Pelo contrário, Krause, ao conceber o direito como o conjunto das condições necessárias para promover o destino racional do homem, acaba por subalternizar a importância da vontade e da liberdade em favor de um fundamento superior e exterior à própria natureza humana, de teor moralista e regulador de deveres. Faria e Maia reporta-se mesmo a uma passagem da *Filosofia do Direito* de Ahrens onde este afirma que a vontade «nunca pode ser princípio do direito e do Estado; porque no homem, como em Deus, a vontade não é mais do que uma faculdade da ação, que supõe como princípio e como fim o bem e o justo» (Maia, 1878, pp. 67-68).

Ferrer, para quem o direito deverá contemplar todos os fins racionais do homem, afasta-se da definição de Kant por a considerar não apenas negativa mas também restritiva, pois toma a liberdade como o único fim do direito, não atendendo às outras faculdades e fins racionais do homem (Ferrer, 1844, p. 17). Todavia, ao entender o direito como a tarefa de assegurar ao homem as condições para a livre realização do seu fim individual, enquanto este se insere no desenvolvimento da vida social, acabou por reincidir no conceito restritivo e negativo do direito que criticava em Kant, ou seja, compreendeu o direito em termos de livre promoção da esfera da ação jurídica de cada um. Por outras palavras ainda, adotou uma «conceção krausista mas de paradoxal conteúdo kantiano» (Teixeira, 2005, p. 123), pois atribuiu ao direito a tarefa «transindividualista» de estabelecer as condições para a realização dos fins do homem e, simultaneamente, afirmou a liberdade como seu princípio e fim.

Faria e Maia pronuncia-se contra esta conceção que circunscreve o direito ao estabelecimento das condições que permitem a realização do fim

racional do homem quer a nível individual, quer a nível social. Pois, argumenta ele, o direito do homem à educação, instrução e saúde, por exemplo, coexiste com o direito contrário de optar por um estilo de vida negligente, o que depõe contra a ideia de que o direito se limita a promover as condições para o desenvolvimento do destino racional do homem, que a primeira posição claramente preconiza e a segunda não contempla. Além do mais, Faria e Maia aponta passagens da *Filosofia do Direito* de Ferrer onde a ideia da condicionalidade convive com o direito que assiste a qualquer um de realizar todas as ações, desde que elas não comprometam o exercício dos direitos dos outros, independentemente de elas serem ou não condição para cada um realizar o seu fim racional. Estão neste último caso as ações que, em lugar de elevarem o espírito, contribuem antes para a sua degradação, como, por exemplo, comer e beber em excesso. E o autor chega mesmo a formular a pergunta: «será lícito proibir ao homem todas as ações que não possam ser consideradas como condição para o conseguimento do seu fim racional» (Maia, 1878, p. 71)? A argumentação faz sobressair as contradições em que se debate o pensamento de Ferrer, as quais resultam, avança Faria e Maia, da impossibilidade de manter associadas duas concepções de direito incompatíveis, a de Krause que compreende o direito em termos de condicionalidade ao fim do homem, e a de Kant, a que Ferrer se encontra intimamente ligado, que faz assentar o direito na vontade livre do homem: «Entre as duas concepções há um perfeito antagonismo; quem aceitar uma tem de recusar a outra» (Maia, 1878, p. 72).

3. Ferrer, apesar de adotar a definição do direito de Krause, «interpreta-a no sentido da imanência e encosta-se completamente à doutrina do velho filósofo de Königsberg» (Maia, 1878, p. 69). Faria e Maia só vê uma razão para Ferrer recusar a concepção kantiana do direito, alegando, em simultâneo, o seu carácter restritivo e negativo, conforme vimos antes, e fundando o seu conceito de direito na liberdade do homem como senhor do seu destino, dentro dos limites da esfera da ação jurídica de cada um. É que, avança Faria e Maia, esta concepção não aceitava contemplar um conjunto de exigências positivas de natureza ética e social que obrigasse à solidariedade humana para além dos fins individuais. Por isso recorre ao krausismo, onde julga encontrar uma dimensão que lhe permita arti-

cular a liberdade individual com os fins de cada um e os fins mais gerais da comunidade. Aqui reside o que Faria e Maia denomina «o bom senso prático» (Maia, 1878, p. 69) de Vicente Ferrer, e Moncada considera o seu «kantismo de fachada» (Moncada, 1938, p. 241), o qual, não sendo capaz de lidar com o carácter formalista da concepção do direito de Kant, faz entrar em contramão a solução de Krause que dispõe duma «natureza humana» com a panóplia de finalidades a imporem as suas exigências normativas. Faria e Maia censura Ferrer de oscilar entre, por um lado, uma concepção do direito em termos de «condicionalidade ao fim do homem», ou seja, como condição que permite alcançar o destino racional do homem, introduzindo no direito a ideia de dever, e, por outro lado, «a coexistência das liberdades» que o impede de invadir a esfera dos direitos dos demais (Maia, 1878, p. 71). Desta forma, para que uma ação possa ser considerada um direito terá de constituir uma condição para a promoção do destino racional do homem. Mas, ao mesmo tempo, o autor afirma o direito de realizar todas as ações que não sejam lesivas dos direitos dos outros, independentemente de serem ou não condições para o desenvolvimento do seu destino racional. Ressalta aqui uma contradição no pensamento de Ferrer que leva Faria e Maia a perguntar se será mesmo lícito proibir, em nome do direito, todas as ações que se considere não constituírem condições para o desenvolvimento do fim racional do homem, mesmo quando elas nem sequer constituem uma ameaça à esfera jurídica dos outros homens. Sobressai nesta argumentação o antagonismo dos dois sistemas que Ferrer procura tratar como complementares: a condicionalidade do fim do homem como um dos caracteres de todo o direito não se compagina com a liberdade jurídica, tal como Kant e Ferrer a concebem. Revela-se portanto inviável associar as concepções de Kant e de Krause.

É perante este antagonismo que Faria e Maia clarifica a sua posição que, por um lado, o aproxima de Kant, em que o «característico de todo o direito não consiste pois em ser condição para um fim, mas em ser uma relação entre vontades» (Maia, 1878, p. 70), e, por outro lado, como refere Braz Teixeira, mostra o seu «naturalismo imanentista» (Teixeira, 2015, p. 147), em que o fim dos seres se identifica com as leis que regem as suas ações. Por outras palavras, os elementos determinantes que entram na constituição de todo o fenómeno jurídico não podem ser entendidos em termos de

uma finalidade que seja exterior à realidade humana, mas radicam na sua própria essência ou natureza, ou seja, representam «uma das manifestações desta força especial a que chamamos vontade» (Maia, 1878, p. 57). O bem e a justiça que ditam a lei que rege a vontade e as ações humanas não se compreendem como a emanção da vontade transcendente de Deus que se impõe aos homens, mas são imanentes à sua natureza, não se distinguindo dela: «são a expressão desta energia íntima, deste princípio superior a que chamamos vontade, e que se revela à inteligência como todas as outras realidades» (Maia, 1878, p. 80). E critica, de seguida, aqueles que, mesmo quando pretendem aderir à «doutrina moderna da imanência», se enredam num raciocínio circular, fazendo depender o direito do conhecimento dos fins para que o homem foi criado, o qual depende, por sua vez, do conhecimento da sua natureza. De tal maneira que, clarifica a sua crítica, «não pode a inteligência alcançar o fim dum ser sem primeiro lhe conhecer a natureza e a vida, e não pode conhecer estas sem primeiro lhes determinar o fim» (Maia, 1878, p. 73).

Faria e Maia descobre esta circularidade viciosa em Joaquim Maria Rodrigues de Brito, referindo vários passos da sua *Filosofia do Direito* em que o conhecimento do destino do homem constitui o fundamento do direito. Todavia, neste livro que, em 1869, substituiu o compêndio de Ferrer, Rodrigues de Brito faz depender a determinação desse fim do homem do conhecimento da sua natureza, que o autor compreende nos termos enunciados pela psicologia racional, ou seja, a partir dos desígnios da alma espiritual. Para Faria e Maia não há oposição entre fim e natureza: o fim compreende-se como parte integrante do conhecimento da natureza. Nem resulta dela nem a precede, mas constitui «a sua lei, as suas forças, numa palavra, toda a sua virtualidade» (Maia, 1878, p. 73). O autor açoriano faz notar que a ideia de fim é indissociável da ideia de lei que exprime a necessidade com que as diferentes ações se ligam entre si. Na sua perspectiva, é impossível compreender a ideia de fim sem a ideia de lei, e recorre a Rodrigues de Brito que, apesar de tudo, não deixa de afirmar o caráter necessário desta correlação. Se, por um lado, o ser, pelos seus atos, se compreende pela realização do seu fim, por outro lado, assegura Rodrigues de Brito, citado por Faria e Maia, o fim é para o ser a sua «lei constante e regra única de eficiência» (Maia, 1878, p. 74). Não faz por isso

qualquer sentido distinguir entre lei e fim ou entre natureza e essência. Pelo contrário, afirma de seguida, parece «mais simples e claro reduzir todas estas ideias de fim, substância, virtualidade originária, lei, essência, etc., etc., às de força, capacidade e lei, fazendo sentir bem que estas não representam seres distintos mas elementos integrantes de toda a substância, faces ou aspetos necessários de todo o ser» (Maia, 1878, pp. 74-75). E Faria e Maia cita ainda um passo do § 6.º da *Filosofia do Direito* em que Ferrer afirma a identidade entre o fim ou o destino geral do homem e o desenvolvimento integral das suas faculdades.

O pensamento de Faria e Maia, apesar de não poder ser considerado na linha de influência que o krausismo exerceu em Portugal, mais concretamente na filosofia do direito dos lentes da Universidade de Coimbra, formou-se, em parte, no confronto com o krausismo, que o autor teria conhecido quando era estudante do curso de direito, muito provavelmente por via do magistério de Rodrigues de Brito, primeiro substituto de Ferrer. A sua grande referência foi, no entanto, Kant, que o colocou na pista da solução da questão do fundamento do direito, à margem, por conseguinte, das concepções jusnaturalistas que dominaram grande parte do século XIX. A Kant atribuiu o mérito de identificar o verdadeiro princípio gerador do direito que é, diz Faria e Maia, «a afirmação da autonomia e independência recíproca das vontades individuais» (Maia, 1878, p. 66). Esta concepção permitiu «mostrar qual o substrato constante de todo o fato jurídico» (Maia, 1878, p. 8) e identificá-lo não fora do homem, mas no interior da própria consciência. Muito embora seja inegável o mérito de Kant em reconhecer o elemento da natureza humana onde radicam as leis morais e jurídicas, no juízo do autor açoriano, este fundamento apresentava-se restritivo, por não abranger a vontade em todas as suas dimensões e, em consequência, todos os domínios da vida jurídica. Por isso preferiu colocar a tónica não na coexistência das vontades, mas na sua coordenação. A perspetiva kantiana de fundar o direito na *coexistência* de vontades visava apenas as relações que dizem respeito ao direito da integridade pessoal e da propriedade. Faria e Maia propõe-se ampliar os limites desta concepção, procurando fundar o direito na *combinação* das vontades, por contemplar, para além das ações individuais, também as de ordem social e política. Este «voluntarismo

jurídico de Faria e Maia, no seu determinismo imanentista» (Teixeira, 2005, p. 151), na expressão de Braz Teixeira, permite compreender as ideias geradoras da ordem jurídica, ou seja, o bem, a justiça e o direito, como sendo a expressão da energia íntima da vontade, isto é, a expansão harmónica da sua *força* inerente ao exercício das faculdades humanas. Tal como a inteligência opera segundo leis específicas, as resoluções da vontade obedecem a uma normatividade com um carácter próprio, diferente da que informa as leis da inteligência como também da que regula a vida animal ou o sentimento. Expressa-se nas máximas que Kant identificou como podendo revestir uma dimensão universal, como é próprio do imperativo categórico (Maia, 1878, pp. 86-87).

Ao alargar a noção de vontade para além da aceção de Kant, Faria e Maia não deixou de permanecer sob a sua influência, valorizando incondicionalmente a vontade livre como fundamento do direito, sem cedências à orientação jusnaturalista a que os mestres de Coimbra ainda davam acolhimento. O debate com o krausismo proporcionou a ocasião para tornar explícito o seu pensamento e desenvolver o que ele próprio denominou a sua «doutrina da imanência», embora de assumida inspiração metafísica. Esta perspetiva permitiu-lhe compreender o direito como a expressão harmónica das faculdades e a promoção não só das vontades a nível individual, mas também da *combinação* das vontades, a nível social. Trata-se, pois, duma visão que contribuiu para conferir ao direito uma orientação positiva, que a sua evolução posterior se encarregou de aprofundar, ao ponto de perder de vista o arrimo e o horizonte que as teorias do direito natural lhe dispensavam.

#### Referência Bibliográficas

- Brito, Joaquim Maria Rodrigues de, *Filosofia do Direito* [1869], 2.ª ed., Coimbra: Imprensa da Universidade, 1871.
- Cunha, Paulo Ferreira da, «*Autoritas, doxa e para-doxa* no dealbar do krausismo jurídico português», em VV. AA., *O Krausismo em Portugal. Colóquio «O Krausismo na Península Ibérica», Realizado em 28 de Maio de 1998*, Braga: Universidade do Minho, 2001.
- Ferreira, José Dias, *Noções Fundamentais de Filosofia do Direito*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1864.
- Ferrer Neto Paiva, Vicente, *Elementos de Direito Natural ou de Filosofia do Direito* [1844], 2.ª ed. corrigida e aumentada, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1850.
- Ferrer Neto Paiva, Vicente, *Curso de Direito Natural segundo o Estado Atual da Ciência Principalmente em Alemanha* [1843], 2.ª ed., Coimbra: Imprensa da Universidade, 1856.

- Luz, José Luís Brandão da, «A Filosofia do Direito de Francisco Machado de Faria e Maia», em *Os Açores na Filosofia e nas Ciências – Estudos I*, Ponta Delgada: Letras Lavadas, 2018, pp. 339-347.
- Maia, Francisco Machado de Faria e, *Determinação e Desenvolvimento da Ideia do Direito*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1878.
- Moncada, Luís Cabral de, *Subsídios para a História da Filosofia do Direito em Portugal* [1938], Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003.
- Teixeira, António Braz, *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, Lisboa: Editorial Caminho, 2005.